



**PROCESSO N.º : 29.072-6/2019**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES BARBOSA (prefeito)**  
**ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade do Recurso de Agravo em exame, posto que foram atendidas na plenitude as disposições previstas no artigo 273<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme se extrai do Julgamento Singular n.º 1186/JCN/2021 (doc. digital 204580/2021), divulgado na edição n.º 2282 de 17/09/2021 do Diário Oficial de Contas, o Agravante descumpriu a determinação expedida no Acórdão n.º 60/2018-PC para o envio de informações, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do controle interno de registro de frota e abastecimento de combustível dos veículos do Município de Paranatinga a este Tribunal, mediante inserção no Sistema Aplic, motivo pelo qual fora sancionado com a multa de 10 UPFs/MT no referido julgamento.

Analisando minuciosamente os fatos, percebo que as alegações apresentadas pelo agravante não negam os atrasos e nem são suficientes para ocasionar a quebra do nexo de causalidade ou afastar a culpabilidade.

Ressalta-se que o Acórdão n.º 20/2018-PC foi divulgado na edição n.º 1338 de 11/04/2018, sendo considerada como data de publicação o dia **12/04/2018**. A data final para interposição de recurso findou-se em 24/04/2018, ocasião em que o processo transitou em julgado.

O prazo de 60 (sessenta) dias fixado na decisão para o cumprimento da determinação da alínea “b” encerrou-se em **11/06/2018** e a instauração do processo de monitoramento ocorreu em **15/10/2019**,

<sup>1</sup>**Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: **I.** Interposição por escrito; **II.** Apresentação dentro do prazo; **III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; **IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; **V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





oportunidade em que a equipe técnica deste Tribunal de Contas emitiu o relatório técnico preliminar apontando o descumprimento da determinação com prazo.

Dessa forma, levando em consideração o fim do prazo fixado na alínea “b” (11/06/2018) e a constatação de descumprimento de ordem pela equipe técnica do TCE-MT (31/10/2019), nota-se que há um lapso temporal de exatos 507 dias, o que representa um ano, quatro meses e vinte dias desde o término do prazo até sua efetiva constatação.

Cumprir frisar, que os documentos carreados ao processo pelo gestor (docs. digitais 267891/2019 a 267909/2019) os quais foram apresentados em sede de defesa nos autos do monitoramento, na data de **26/11/2019**, são posteriores ao término do prazo fixado na decisão para seu cumprimento. Contudo, após sua análise, foram considerados insuficientes pela equipe técnica (doc. digital nº 30901/2020) para demonstrar comprovadamente a implantação do sistema de gerenciamento de frotas, indo em desacordo com o determinado anteriormente.

No tocante ao nexo de causalidade, insta salientar que a responsabilidade decorre de uma violação do dever jurídico imposto ao Sr. Josimar Marques Barbosa, o qual se encontrava no status de Chefe do Poder Executivo Municipal quando publicado o Acórdão n.º 20/2018-TP em 12/04/2018 (edição DOC nº 1338) até o encerramento do prazo de 60 dias em 11/06/2018.

Ademais, não implementar dentro do prazo as ações necessárias ao cumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas - no que se refere ao disposto na alínea “b” em consonância com a Súmula 7 do TCE/MT - observa-se que o gestor, à época, deveria ter tomado as providências cabíveis para cumprir o exposto no Acórdão em questão, no entanto foi negligente no seu cumprimento.

É importante salientar que o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas é obrigação que decorre do dever constitucional do gestor de prestar contas, estatuído no parágrafo único do art. 70 da





Constituição Federal<sup>2</sup> e, por simetria, no parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>3</sup>.

Nesse sentido, os artigos 22, §2º e 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) explicitam que as determinações legais são as medidas indicadas pelo Relator e, em caso de descumprimento de decisão, recomendação ou solicitação deste Tribunal, será passível de multa, sendo mensurada conforme a gravidade do caso concreto.

Além disso, o art. 194, §1º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) dispõe que poderão ser julgadas irregulares as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação exarada pelo Tribunal Pleno ou até mesmo pelo Relator em processo de tomada de contas, sendo passível e sanção pecuniária.

Apesar do alegado pelo Agravante, a jurisprudência deste Tribunal se assentou no sentido de que o não cumprimento de determinação com prazo, sem justificativa ou qualquer fundamento que motive a omissão, será passível de multa, pois se trata de sanção que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, a qual é aplicada como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé. 1) A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. 2) A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

(Processo nº 3106-2/2016. Acórdão 318/2018-TP.)

<sup>2</sup>Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

<sup>3</sup>Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.





Ainda, em caso semelhante ao visto em tela, temos a aplicação de multa pelo descumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas. Vejamos:

Processual. **Determinações do Tribunal de Contas.** Caráter. “**As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever.** No caso de dúvidas ou inconformismo, os gestores devem apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, **não lhes sendo permitido optar por não cumprir ou cumprir parcialmente a determinação, sob pena de incorrer em sanções.**” (destaquei)  
(Processo Monitoramento nº120.499/2017. Acórdão nº 62/2019-TP.

Nesse ínterim, ressalto que a conduta cometida possui elevado grau de reprovabilidade, pois apesar de todo o prazo transcorrido, o gestor não cumpriu a obrigação no prazo fixado, limitando-se a encaminhar documentos após instauração do monitoramento, os quais não foram suficientes para demonstrar o seu adimplemento. Nesse sentido, a ocorrência de dolo ou dano ao erário não é requisito e independe para a caracterização da irregularidade e da culpa em stricto sensu. No mesmo sentido, colaciono o recente julgado:

Responsabilidade. Culpa stricto sensu. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Afastamento/atenuação de sanção aplicada. “1) **A responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal de Contas, pelo cometimento de ilegalidades ou irregularidades, não depende da caracterização de dolo e de prejuízo ao erário, bastando a presença da culpa stricto sensu qualificada, ou seja, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.** 2) Não caberá o afastamento ou atenuação de sanção aplicada pelo Tribunal de Contas, no caso de culpa de agentes públicos, caso não se demonstre a existência de obstáculos, dificuldades reais ou circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado as ações desses agentes.” (destaquei)  
(Processo RNE 290.750/2019. Acórdão 200/2020-TP de 07/07/2020.

Registra-se que o gestor responsável não demonstrou de forma contundente eventuais dificuldades/entraves que pudessem vir a impedir ou limitar o cumprimento da obrigação determinada.

Com intuito de corroborar o meu posicionamento, cito ainda o enunciado divulgado no Boletim de Jurisprudência desta Corte de Contas:

5.1) Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *lato sensu*. 1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes





públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*. **2.** A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 4/06/2019. Publicado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo nº 9.216-9/2018).

A aplicação de multa na hipótese de não cumprimento da determinação expedida pelo tribunal, está prevista no citado art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, nestes termos:

**Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...) III - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

O descumprimento dos prazos encontrados na lei e nos atos normativos do TCE/MT, configura ato ilícito de mera conduta, tendo se consumado no momento em que houve a inércia no cumprimento da determinação, independente de dolo, culpa ou demonstração de prejuízo ao erário.

Passível de multa, portanto, a conduta omissiva do Agravante, enquanto responsável pelos atos de gestão do Município de Paranatinga, cujo comportamento encontra-se tipificado no citado artigo 286, III, da Resolução n.º 14/2007.

Com relação ao valor da multa aplicada, vale destacar que a sua natureza é tida como “**NA01Diversos Gravíssima\_01**”, sendo que a Resolução Normativa n.º 17/2016 desta Corte de Contas estabeleceu uma gradação de valores para sua imputação, visando, justamente, garantir a





proporcionalidade na aplicação das multas e a prolação de decisões equânimes pelo Tribunal. Para o caso em apreço, previu o seguinte:

**Art. 2º.** Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:  
(...) III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

(...) CAPÍTULO II - MULTAS POR IRREGULARIDADES

**Art. 3º.** As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
- b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

- a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
- b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

- a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;
- b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.

De acordo com o artigo 3º, inciso I, “a”, da norma supracitada, em se tratando de irregularidades gravíssimas - como visto no caso em tela - no momento da constatação, a multa a ser aplicada deve variar entre 11 a 20 UPFs/MT, a depender do caso concreto. No entanto, na decisão singular ora recorrida (doc. digital 204580/2021), no item “b” do dispositivo, a sanção foi fixada em 10 UPFs/MT, isto é, em valor inferior ao disposto na norma.

Apesar da constatação feita alhures, pelo do princípio processual civil da *non reformatio in pejus* – diploma legal aplicado subsidiariamente à norma interna – este garante ao recorrente o direito de não se deparar com uma decisão pior do que aquela que recorreu sozinho, havendo a proibição de reforma prejudicial da decisão em face do recorrente irresignado.

Assim sendo, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a sanção imposta deve ser mantida em sua integralidade, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n° 1186/JCN/2021.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 5034/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo





conhecimento e **não provimento** do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Josimar Marques Barbosa, atual prefeito de Paranatinga-MT, mantendo inalterada sanção de multa que lhe foi aplicada em 10 UPFs/MT e demais determinações, constantes no Julgamento Singular n.º1186/JCN/2021.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de maio de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>4</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

